CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

REGULAMENTO MUNICIPAL

DE AMBIENTE

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

Lei Habilitante

São Leis Habilitantes do presente Regulamento as seguintes:

Leis nº 159/99 de 14 de Novembro, nº 169/99 de 18 de Setembro e a 97/88 de 17 de Agosto; Decretos-Lei nº 468/71 de 5 de Novembro, 302/90 de 26 de Setembro, 352/94 de 9 de Novembro, 46/94 de 22 de Fevereiro, 238/97 de 9 de Setembro e 236/98 de 1 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

Conforme atribuições definidas no Quadro e Organigrama da Câmara Municipal de Cantanhede datado de 10 de Outubro de 1999, que alarga o seu âmbito às áreas de Resíduos, Ambiente Urbano, Orla Costeira, Recursos Hídricos, Solo e Subsolo e Ar, o presente regulamento aplica-se a todas e tem por objectivo urna melhoria da qualidade de vida dos munícipes residentes no concelho e seus visitantes.

CAPÍTULO II

Resíduos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 3.º

Dos Objectivos

O presente capitulo visa estabelecer as regras e condições a que fica sujeita a gestão de resíduos produzidos na área do Município de Cantanhede, nomeadamente, a sua recolha, transporte armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º

Da competência

1. Quando as circunstâncias e condições especificas o aconselharem, poderá a Câmara Municipal delegar a gestão dos resíduos sólidos urbanos nos termos da lei, ou através de contratos específicos de prestação de serviços. Para efeitos de algumas componentes do sistema de gestão, nomeadamente para o tratamento e destino final dos resíduos sólidos, a responsabilidade da Câmara Municipal é exercida através da Empresa Multimunicipal de Resíduos Sólidos do Centro (ERSUC), nos termos dos seus estatutos e da legislação em vigor.

Secção II

Definições

Artigo 5.º

Tipo de resíduos e operações de gestão

1. De acordo com o disposto na legislação em vigor, e para os efeitos do presente Regulamento, considera-se como:

a) Resíduos - quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o catálogo europeu de resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia;

b) Resíduos perigosos - os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os resíduos das fossas sépticas e as lamas provenientes das Estações de Tratamento das Aguas Residuais, e os definidos em Portaria dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com a lista de resíduos perigosos, aprovada por decisão do Conselho da União Europeia;

c) Resíduos industriais - os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultam das actividades da produção e distribuição de electricidade, gás e água;

d) Resíduos urbanos (RSU) - os resíduos domésticos e outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que em qualquer dos casos a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

e) Resíduos hospitalares - os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas;

f) Outros tipos de resíduos - os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares.

2. Para efeitos do presente capitulo define-se ainda:

a) Resíduos sólidos de limpeza pública - os que são provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e espaços públicos;

b) Resíduos sólidos resultantes dos cortes efectuados nos jardins públicos ou particulares, englobando aparas, ramos e troncos, de pequenas dimensões, cuja produção quinzenal por produtor não exceda 1 m^3

c) Objectos domésticos volumosos fora de uso (monstros) - os provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma, dimensão ou peso, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

d) Resíduos sólidos valorizáveis - são aqueles que possam ser objecto de reaproveitamento segundo as operações identificadas pela legislação em vigor;

e) Resíduos provenientes de matadouros, nomeadamente corpos de animais;

f) Resíduos sólidos de grandes produtores – os produzidos em unidades industriais, comerciais ou de serviços, com produções superiores a 1100 l /dia;

g) Resíduos sólidos especiais: entulhos – os restos de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras; sucatas – veículos abandonados, carcaças de veículos e máquinas; pneus usados;

h) Resíduos sólidos provenientes da limpeza de espaços do domínio público afectos a uso privativo - os resíduos que apesar de apresentarem características idênticas aos da limpeza pública, são produzidos em áreas afectas a uso privativo, nomeadamente, esplanadas e outras actividades comerciais ou similares;

i) Resíduos domésticos perigosos - os resíduos com características de perigosidade para o ambiente, provenientes de habitações, tais como as pilhas e acumuladores usados e definidos como tal na legislação em vigor;

3. São desde já considerados resíduos sólidos valorizáveis, no concelho de Cantanhede e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes resíduos:

Vidro - apenas o vidro de embalagem, limpo e isento de rolhas, cápsulas ou rótulos;

Papel - de qualquer tipo, excluindo-se o plastificado ou com químico, não podendo conter clips, ou agrafos ou qualquer outro material que ponha em causa a sua reciclagem;

Cartão - excluindo-se o cartão contaminado com resíduos, nomeadamente alimentares;

Embalagens - embalagens de plástico e metálicas limpas e isentas de tampas.

4. A Câmara Municipal de Cantanhede poderá em qualquer altura, de acordo com as condições específicas que vierem a verificar-se para a remoção e tratamento dos seguintes resíduos sólidos classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal classificação:

a) Resíduos hospitalares equiparados a resíduos urbanos , que se enquadrem na legislação em vigor e com produção inferior a 1100 l/dia;

b) Resíduos sólidos de grandes produtores, equiparados a resíduos urbanos, que se enquadrem na legislação em vigor e com produções inferiores a 1100 l/dia;

c) Entulhos, sucatas e pneus usados;

d) Resíduos sólidos provenientes da limpeza de espaços do domínio público afectos a uso privativo;

e) Resíduos domésticos perigosos - resíduos com características de perigosidade para o ambiente, provenientes de habitações, tais como as pilhas e acumuladores usados e definidos como tal na legislação em vigor;

f) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente definidos pela Câmara Municipal através dos serviços respectivos, ouvidas, quando se justifique, as autoridades competentes.

5. As operações de gestão de resíduos incluem as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

6. São excluídos do âmbito deste Regulamento os seguintes resíduos, sendo da absoluta responsabilidade dos respectivos produtores a sua correcta remoção, valorização, tratamento e destino final:

a) Os resíduos radioactivos;

b) Os resíduos resultantes da prospecção, e extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;

c) Os cadáveres de animais e os resíduos agrícolas que sejam matérias fecais ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas;

d) As águas residuais, com excepção dos resíduos em estado líquido, nomeadamente óleos, lamas e gorduras;

e) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida, bem como os equipamentos, aparelhos ou outros que apresentem o risco de explosão;

f) Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera;

g) Todos os resíduos não considerados como urbanos, industriais ou hospitalares não mencionados no presente regulamento;

h) Todos os resíduos industriais ou hospitalares não mencionados no presente regulamento e que tenham a possibilidade de ser contaminados ou que constituam risco para a saúde pública e para o ambiente ou, através da legislação em vigor, sejam consideradas tóxicos e perigosos.

Artigo 6.º

Sistema de resíduos sólidos urbanos

1. Da noção de sistemas de resíduos sólidos e de resíduos sólidos urbanos:

a) Define-se como sistema de resíduos sólidos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios de recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de betão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas na legislação em vigor.

b) Define-se como sistema de resíduos sólidos urbanos (SRSU) o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos.

2. O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba no todo ou em parte as seguintes componentes:

a) Produção;

b) Remoção;

c) Valorização;

d) Tratamento;

e) Destino final;

f) Exploração.

3. Da noção de produção de resíduos sólidos urbanos:

É um produtor de resíduos qualquer pessoa singular ou colectiva, cuja identidade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos.

É um detentor de resíduos qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos em sua posse.

4. Da noção de remoção de resíduos sólidos urbanos:

a) A remoção consiste no afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante as operações de deposição, recolha e transporte, com ou sem transferência, que a seguir se definem:

Deposição - acondicionamento dos RSU na origem a fim de os preparar para a recolha;

Deposição selectiva - é o acondicionamento das fracções de RSU, destinadas à valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características especificas, indicados para o efeito;

Recolha - passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;

Recolha selectiva - é a passagem das fracções dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequadas e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;

Transporte - condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento ou destino final;

Transferência - consiste no transbordo dos RSU, recolhidos nas viaturas de pequena e média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade com ou sem compactação, executado em estações de transferência situadas entre a produção e o tratamento.

b) Define-se como remoção "porta-a-porta" o sistema de remoção exclusivamente efectuado na cidade de Cantanhede e nos grandes produtores de resíduos do Concelho, baseado na recolha de contentores particulares de deposição de RSU, com características próprias definidas pela Câmara Municipal de Cantanhede

5. Da noção de valorização:

Valorização é o conjunto de operações e processos que visam o reaproveitamento de resíduos e que se encontram identificados na legislação em vigor.

6. Da noção de tratamento:

Define-se tratamento como quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

7. Da noção de destino final:

Considera-se destino final a fase última do processo de eliminação de RSU materializada em quaisquer meios ou estruturas receptoras onde se termine a sequência da produção, remoção, tratamento e destino final e na qual os RSU sujeitos a tratamento atinjam um grau de nocividade o mais reduzido possível, ou mesmo nulo.

8. Da noção de exploração:

Exploração é o conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

Secção III

Deposição e remoção dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 7.º

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

1. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza e manutenção:

a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;

b) Os proprietários ou residentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;

c) O condomínio representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados. ou, na sua falta, todos os residentes.

2. Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes para que a deposição nos recipientes apropriados se faça com garantias de higiene, por forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública.

3. E obrigatória a deposição de resíduos no interior dos recipientes para tal destinados, devendo ser respeitado integralmente o fim de cada um deles, deixando sempre fechada a respectiva tampa;

4. Só é permitido depositar RSU nos recipientes destinados para o efeito.

5. Não é permitida a colocação de RSU nos recipientes de recolha nos dias em que esta não seja efectuada.

Artigo 8.º

Recipientes

1. Para efeitos de deposição de RSU, serão utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes:

a) Contentores normalizados a adquirir pelos utentes e de modelo aprovado pela Câmara Municipal;

b) Contentores públicos de grande capacidade, colocados na via pública, nas áreas onde se justificarem,

c) Papeleiras normalizadas destinadas à deposição de desperdícios produzidos pelos transeuntes na via pública;

d) Vidrões, papelões e embalões, destinados à recolha selectiva de vidro, de papel e cartão, e de embalagens (plásticas e metálicas) respectivamente;

e) Outros recipientes de utilização colectiva de capacidade variável colocados nas vias pública e outros espaços públicos, que a Câmara Municipal de Cantanhede vier a adoptar.

f) Outros contentores destinados a recolhas selectivas a implementar e que serão colocados pelos serviços municipais, em locais apropriados;

2. Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos normalizados e aprovados pela Câmara Municipal de Cantanhede é considerado tara perdida e pode ser removido conjuntamente com os resíduos.

3. Os recipientes referidos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do presente artigo são propriedade da Câmara Municipal de Cantanhede ou da entidade que por esta tenha sido delegado o serviço público.

4. A Câmara Municipal poderá aprovar compactadores para todos os grandes imóveis habitacionais ou outros condomínios privados, que serão adquiridos pelos proprietários.

Artigo 9.º

Localização de contentores

1. Os residentes de novas habitações poderão solicitar por escrito à Câmara Municipal, directamente ou através da respectiva Junta de Freguesia, a colocação de contentores quando estes não existirem nas proximidades.

2. Os recipientes previstos no artigo anterior do presente Regulamento não podem ser removidos ou deslocados dos locais onde foram colocados pela Câmara Municipal de Cantanhede, ou pela entidade a quem tenha sido delegado o serviço público.

Artigo 10.º

Espaços reservados a contentores

1. Os projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios excepto moradias unifamiliares com logradouro, devem prever obrigatoriamente um sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos nos termos das Cláusulas Técnicas Especiais para os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos, em anexo.

2. Do mesmo modo os projectos de novas urbanizações (loteamentos) devem prever o sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos nos termos das Cláusulas Técnicas Especiais para os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos em anexo, neste se englobando os equipamentos que permitam a recolha selectiva.

3. O dimensionamento e localização do sistema referido no n.º 2 deverá ser efectuado em função da ocupação prevista na urbanização e das referidas Cláusulas Técnicas Especiais.

4. A implantação dos contentores deverá ser objecto de estudo de integração urbana e será um dos componentes do projecto dos espaços exteriores da urbanização, sendo a sua execução e respectiva dotação com os sistemas previstos da responsabilidade do respectivo promotor.

5. Os locais para contentores normalizados propriedade dos utilizadores deverão dispor de um ponto de água ou outros meios que permitam a sua conservação e higiene e serem de fácil acesso para efeitos de remoção.

6. É condição necessária para a vistoria com vista ás recepções provisória e definitiva, e à licença de utilização das obras referidas neste artigo, a verificação pelos respectivos serviços da Câmara Municipal de que as instalações e os equipamentos previstos, anteriormente, estejam executadas e instalados nos locais definidas e aprovados.

Artigo 11.º

Remoção dos RSU

1. Os munícipes são obrigados a aceitar o serviço de remoção e a cumprir as instruções de operação e manutenção deste, emanadas da Câmara Municipal de Cantanhede.

2. É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção não levadas a cabo pela Câmara Municipal de Cantanhede, ou outra entidade devidamente autorizada para o efeito, excepto quando efectuada pelos grandes produtores com credencial emitida pela Câmara Municipal.

3. A remoção dos resíduos será efectuada pelos serviços municipais ou pela empresa adjudicatária no caso de gestão delegada destes serviços por parte da Câmara Municipal de Cantanhede, nos locais, pela forma e com o horário a definir por despacho do presidente ou do vereador com poderes delegados e divulgados pelos meios normais.

Artigo 12.º

Tipos de recolha

1. A remoção de resíduos sólidos será progressivamente implementada de forma selectiva, e será efectuada por circuitos e pelas seguintes formas ou modos de recolha:

a) Recolha porta-a-porta;

b) Recolha em contentores normalizados;

c) Recolha em ecopontos, ecocentros ou estações de transferência;

2. Nas zonas em que a recolha for efectuada com contentores é obrigatória a deposição dos resíduos no interior dos mesmos, acondicionados em sacos devidamente fechados. Deve ser respeitado integralmente o fim a que se destina cada contentor.

3. Nas áreas abrangidas pela remoção "porta-a-porta", os resíduos sólidos urbanos devem ser obrigatoriamente colocados em contentores normalizados, herméticos e devidamente fechados.

Artigo 13.º

Recolha selectiva

1. A recolha selectiva dos RSU será progressivamente implementada pela Câmara Municipal, começando pelas zonas urbanas, através da colocação de contentores especiais isolados ou colocação de ecopontos e ecocentros e implementação dos respectivos circuitos de recolha, de modo a abranger os seguinte materiais:

a) Vidro;

b) Papel;

c) Plástico;

d) Metais

e) Pilhas

f) Outros materiais recicláveis

2. A recolha selectiva permitirá que sejam progressivamente conseguidos os seguintes objectivos:

a) A eliminação das lixeiras com a deposição controlada de resíduos no aterro sanitário;

b) Melhor aproveitamento futuro dos resíduos orgânicos, pela sua transformação em composto de boa qualidade,

c) A reciclagem para os resíduos não orgânicos com vista à sua valorização e aproveitamento.

3. Os resíduos sólidos valorizáveis têm deposição, recolha, transporte e tratamento diferenciados dos restantes resíduos sólidos urbanos. A deposição do vidro, do papel, do cartão e das embalagens plásticas e metálicas deve ser efectuada nos recipientes próprios, colocados na via pública.

4. As embalagens de cartão devem ser depositadas apenas depois de previamente espalmadas de forma a reduzir o seu volume.

Artigo 14.º

Remoções especiais

1. A remoção de objectos domésticos volumosos fora de uso (monstros) e de resíduos sobrantes de cortes de jardins de particulares com produção quinzenal até 1m3, é feita mediante solicitação prévia à Câmara Municipal de Cantanhede, solicitando os respectivos serviços e indicando a morada, local e tipo de resíduos.

2. A remoção dos objectos efectua-se em data e hora a acordar entre o munícipe e os serviços.

3. Os munícipes devem colocar os monstros ou os resíduos dos jardins no local e condições que lhes forem indicados por aquela entidade e respeitando os horários e dias estabelecidos pela mesma.

4. A deposição em qualquer local do município dos objectos domésticos fora de uso ou de resíduos de jardins não poderá efectuar-se, em qualquer caso, sem prévia autorização da entidade competente.

Secção IV

Resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares equiparados a RSU, provenientes de grandes produtores

Artigo 15.º

Da deposição, remoção e transporte

1. Aplicam-se aos resíduos sólidos de grandes produtores comerciais, industriais e hospitalares, correspondentes às alíneas a) e b) do nº 4 do Artigo 5º, as disposições definidas na Secção III, com as necessárias adaptações, exceptuando-se o disposto nos restantes artigos deste capítulo.

2. A remoção dos resíduos sólidos referidos no número anterior será efectuada a requerimento do interessado, após o estabelecimento das condições pela Câmara Municipal e mediante o pagamento das tarifas que vierem a ser estabelecidas pela mesma.

Artigo 16.º

Das obrigações dos responsáveis pela deposição

1. Os resíduos sólidos de grandes produtores comerciais, industriais e hospitalares devem ser colocados exclusivamente em contentores próprios, individualizados, cuja aquisição é de responsabilidade da entidade produtora ou detentora desses resíduos e de modelo aprovado pela Câmara Municipal.

2. Os produtores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos, devendo proceder à triagem na fonte, de forma a garantir que os resíduos contaminados não sejam integrados no sistema de gestão dos RSU de acordo com a regulamentação em vigor.

3. Os grandes produtores de resíduos sólidos industriais e comerciais são responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos, devendo proceder à triagem na fonte, de forma a garantir que os resíduos não sejam integrados no sistema de gestão dos RSU de acordo com a regulamentação em vigor.

4. É obrigação do responsável pela deposição proceder à diminuição de volume dos resíduos sólidos através do esmagamento manual de embalagens ou outros susceptíveis desta operação.

5. Os contentores devem ser colocados no local aprovado pela Câmara Municipal com vista à remoção dos resíduos, respeitando o horário de remoção definido.

6. Os contentores devem conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição.

7. Os resíduos sólidos valorizáveis provenientes de estabelecimentos comerciais ou de serviços em que a respectiva produção mensal exceda os 1100 l por material valorizável devem ser depositados nos termos definidos na legislação em vigor e no presente Regulamento para os resíduos valorizáveis. São aplicáveis as regras definidas nos números anteriores com as necessárias adaptações.

8. Os produtores dos resíduos sólidos definidas neste artigo poderão acordar com a Câmara Municipal de Cantanhede, com empresa especializada ou entidade que eventualmente se constituir concessionária destes serviços, a recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e deposição final destes resíduos.

9. Nestes casos, os produtores são obrigados a entregar às entidades referidas no número anterior do presente artigo a totalidade dos resíduos produzidos e a fornecer à Câmara Municipal todas as informações para tal exigidas, nomeadamente as referentes à quantidade, natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

Secção V

Entulhos

Artigo 17.º

Da responsabilidade das entidades produtoras

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino devendo promover a sua recolha, transporte, armazenamento, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.

2. Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações cuja produção total não exceda 1 m3, podendo nestes casos os munícipes solicitar aos serviços respectivos a remoção do referido entulho, em data e demais condições a acordar com aqueles serviços.

3. Nenhuma obra deverá ser iniciada sem que o respectivo empreiteiro ou promotor responsável indique que solução irá ser utilizada para a remoção e transporte dos resíduos produzidos em obra, nesta se incluindo os meios ou equipamentos a utilizar, para o que terá de preencher o impresso modelo 1, constante deste regulamento.

4. A Câmara Municipal de Cantanhede, informará os produtores do ou dos locais onde este tipo de resíduos poderá ser depositado, bem como as condições em que os mesmos o poderão ser.

Artigo 18.º

Da deposição e transporte

A deposição e o transporte dos entulhos, incluindo terras, deve efectuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.

Os empreiteiros ou promotores de quaisquer obras devem proceder à limpeza dos pneus das viaturas de transporte, à saída dos locais onde se estejam a efectuar quaisquer trabalhos, de modo a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas ruas, estradas e caminhos principais.

Artigo 19.º

Das condutas proibidas

Na área geográfica do concelho de Cantanhede é proibido:

a) Despejar entulhos em quaisquer locais públicos a não ser naqueles estritamente definidos pela Câmara Municipal;

b) Despejar entulhos em terrenos privados sem prévia autorização municipal e apresentação de autorização escrita do proprietário.

Secção VI

Pneus usados e sucatas

Artigo 20.º

Da responsabilidade

1. Os possuidores de pneus usados que deles não se desfaçam nos termos da lei aplicável poderão colocá-los no aterro sanitário multimunicipal, que servirá a região, mediante prévia autorização da entidade responsável pela sua gestão e o pagamento da tarifa que estiver estabelecida para o efeito.

2. Nos arruamentos, vias e outros espaços públicos é proibido depositar pneus usados, sucatas, bem como abandonar viaturas automóveis que, de algum modo, prejudiquem a higiene e segurança desses lugares.

3. Os veículos considerados abandonados serão retirados nos termos da legislação em vigor, pelos serviços municipais para locais apropriados, sem prejuízo de aplicação da coima respectiva ao proprietário e sua responsabilização pelo pagamento das despesas que forem devidas.

4. Compete aos serviços de fiscalização bem como à autoridade policial verificar os casos de abandono de veículos na via pública, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para local definido.

Secção VII

Artigo 21.º

Tarifário

1. As operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos ao abrigo da legislação em vigor, de responsabilidade da Câmara Municipal não isenta os respectivos munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

2. As tarifas a cobrar são as que forem fixadas pela Câmara Municipal de Cantanhede.

CAPÍTULO III

AMBIENTE URBANO

Secção 1

Disposições Gerais

Artigo 22.º

Dos Objectivos

As disposições do presente capítulo aplicam-se somente às áreas urbanas, urbanizáveis e industriais, conforme definido na legislação em vigor.

Artigo 23.º

Da competência

A gestão do ambiente urbano é da responsabilidade e competência da Câmara Municipal de Cantanhede, através dos serviços competentes, e dentro dos meios disponíveis, ou através de contratos específicos de prestação de serviços.

Artigo 24.º

Definições

1. A limpeza pública efectuada pelos serviços municipais, ou com recurso a meios por si contratados, compreende um conjunto de acções de limpeza e remoção de resíduos de espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas e a eliminação de ervas;

b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras colocadas em espaços públicos.

Secção II

Higiene e Limpeza das Vias e Outros Espaços Públicos

Artigo 25.º

Higiene e Limpeza de Lugares Públicos

1. São proibidas todas as práticas de conspurcação das vias e espaços públicos, nomeadamente:

a) Lançar ou depositar qualquer tipo de alimento na vias e noutros espaços públicos, excepto cereais para aves;

b) Lançar nos espaços públicos resíduos provenientes de obras;

c) Derramar nas vias e outros espaços públicos, quaisquer materiais transportados em viaturas;

d) Lançar nas vias, sarjetas e outras espaços públicos, esgotos, resíduos, águas poluídas, óleos, tintas e outros resíduos líquidos ou sólidos;

e) Reparar chaparia ou mecânica, pintar, limpar ou lavar veículos automóveis nas vias e noutros espaços públicos;

f) Cuspir, defecar e urinar na via pública;

g) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública;

h) Lançar papeis, cascas de fruta, sacos do lixo e quaisquer outros resíduos fora dos recipientes destinados à sua recolha.

2. É proibido entre as 8 e as 23 horas, o seguinte:

a) Sacudir para a via pública, tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e objectos semelhantes;

b) Regar vasos e plantas em varandas ou quaisquer outros locais, de modo a que a água escorra para a via pública;

c) Lavar as varandas ou sacadas, de forma a escorrerem, para a via pública, as águas de lavagem.

Artigo 26.º

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos comerciais

1. Os comerciantes e industriais são obrigados a manter convenientemente varridos e limpos de detritos resultantes directa ou indirectamente do seu comércio ou industria, os passeios e valetas em frente dos seus estabelecimentos.

Artigo 27.º

Dejectos de animais domésticos

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais domésticos devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais, nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2. Estes resíduos devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade, excepto quando os dejectos forem produzidos nas caixas de areia existentes para o efeito;

3. A deposição de dejectos de animais, acondicionados nas termos da alínea anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, designadamente contentores e papeleiras.

Artigo 28.º

Utilização de Papeleiras

1. Os papéis informativos e de publicidade, lenços, guardanapos e outros, deverão ser depositados nas papeleiras existentes nas vias, parques e demais espaços públicos, de forma a não danificar os equipamentos.

2. E proibido fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhe propaganda ou nelas depositar outro tipo de resíduos, nomeadamente, sacos de lixo que devem ser depositados em contentores apropriados.

Secção III

Terrenos, Logradouros e Prédios não habitados

Artigo 29.º

Da Limpeza e Remoção

1. Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, de logradouros, ou de prédios não habitados, devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro factor com prejuízo para a saúde humana e ou para os componentes ambientais.

2. Os proprietários ou detentores de terrenos edificados e não edificados, devem garantir que as árvores, arbustos, silvados, e sebes não pendam sobre a via pública por forma a estorvar a livre e cómoda passagem e a impedir a limpeza urbana.

Secção IV

Afixação e inscrição de mensagens de Publicidade e Propaganda

Artigo 30.º

Disposições Gerais

1. Considera-se publicidade, para efeitos do presente regulamento, qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, Industrial, artesanal, liberal, cultural, desportiva ou recreativa.

2. No Município de Cantanhede é expressamente proibido, sem licença da Câmara e pagamento das respectivas taxas, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, nos lugares públicos ou deles perceptível, bem como a distribuição de publicidade, nos lugares públicos, por meio de impressos e panfletos.

3. Exclui-se do presente regulamento a afixação de propaganda política, sindical e religiosa, a qual é objecto de legislação própria.

4. A afixação de publicidade, após cumprimento do ponto 2, é autorizada nos locais que a Câmara Municipal indicar ou disponibilizar para o efeito.

Artigo 31.º

Proibições e condicionamentos

A publicidade é proibida nos seguintes casos:

1. Quando por si só, ou através dos meios ou suportes que utiliza, obstrua perspectivas panorâmicas, afecte negativamente a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou cause danos a terceiros, nomeadamente:

   a) Inscrições ou pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável:

   b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravesse a via pública, excepto quando devidamente autorizadas;

   c) Cartazes ou afins afixados sem suporte próprio através de colagem ou outros meios semelhantes, excepto quando devidamente autorizados.

2. Quando destinada a ser afixada ou inscrita em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

a) Imóveis classificados;

b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;

c) Templos ou cemitérios;

d) Árvores;

e) Postes de iluminação pública;

f) Contentores do lixo e de deposição selectiva.

3. As limitações referidas na alínea a) do número anterior, podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

4. Quando prejudique:

a) A segurança e a circulação de pessoas, a circulação rodoviária e ferroviária e a segurança de outros bens;

b) As árvores, jardins e espaços verdes;

c) A iluminação pública;

d) A visibilidade das placas toponímicas e dos sinais de trânsito;

e) O acesso e as vistas de edifícios vizinhos.

5. Quando exista inscrita ou afixada, em qualquer local, a mensagem de ‘Proibido Afixar Publicidade”.

6. Quando no mesmo local já exista inscrita ou afixada qualquer mensagem publicitária devidamente autorizada.

Artigo32.º

Conservação e Beneficiação

Os titulares das respectivas licenças ficam obrigados aos trabalhos de conservação e beneficiação de que careçam os objectos licenciados logo que para tal sejam notificados.

Artigo 33.º

Afixação ou inscrições indevidas

1. Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no regulamento, podem destruir, apagar ou por qualquer outra forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

2. Detectada a afixação ou inscrição de publicidade ilícita nos termos do presente regulamento, a Câmara Municipal de Cantanhede notifica os infractores para que procedam à sua remoção fixando-lhes, para o efeito, um prazo máximo.

3. Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a remoção da publicidade afixada ou inscrita em violação do disposto no presente regulamento, bem como os respectivos suportes ou materiais, pela entidade fiscalizadora ou com recurso a meios por si contratados.

Secção V

Construções

Artigo 34.º

As áreas com edificações em construção devem ser devidamente vedadas conforme Cláusulas Técnicas Especiais anexas.

Secção VI

Ruído (Poluição Sonora)

Artigo 35.º

Proibições e Condicionalismos

Na área do município de Cantanhede, de forma a promover um ambiente menos traumatizante e mais sadio, contribuindo para o aumento da qualidade de vida, e sem prejuízo da legislação em vigor, é proibido:

1. O funcionamento de quaisquer maquinismos ruidosos em instalações industriais e comerciais inseridas em áreas urbanas ou urbanizáveis, das 20 às 8 horas.

2. Nos estabelecimentos comerciais, industriais e em habitações particulares, o funcionamento de rádios e aparelhagens quando orientados para a via ou qualquer outro espaço público, ou regulados com intensidade de som susceptível de molestar a vizinhança e as transeuntes.

3. Na via pública o emprego dos aparelhos referidos no ponto anterior como meio de propaganda não licenciada e quando forem regulados com intensidade de som susceptível de incomodar os transeuntes.

4. De uma maneira geral e em especial durante a noite, a produção de ruídos susceptíveis de perturbar o trabalho ou o repouso da população, nomeadamente, os ruídos provocados por trabalhos de oficinas, pela afinação dos sinais sonoros, reparação de chaparia, e os ruídos provocados por animais.

5. O disposto no número anterior não prejudica a realização de actos integrados em festividades de carácter nacional ou local, consagradas pela lei ou pelo costume.

CAPÍTULO IV

ORLA COSTEIRA

Artigo 36.º

Disposições Gerais

A Orla Costeira, como recurso natural que é, caracteriza-se por elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade constituindo simultaneamente suporte de actividades económicas, em particular o turismo e actividades conexas com o recreio e lazer.

Artigo 37.º

Definições

No presente capitulo entende-se por Orla Costeira toda a zona terrestre, com 500m contados a partir da linha que limita a margem das aguas do mar.

Artigo 38.º

Proibições e condicionalismos

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, na área da Orla Costeira do Município de Cantanhede, são interditos, entre outros, os seguintes actos e actividades:

   a) A prática de campismo fora das zonas autorizadas;

   b) O depósito de lixo, entulhos e sucatas;

   c) O depósito de materiais de construção ou produtos tóxicos ou perigosos;

   d) As actividades desportivas que provoquem poluição ou deteriorem os valores naturais;

e) As descargas da efluentes sem tratamento adequado, de acordo com a normas legais em vigor;

f) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal nas dunas primárias ou secundárias;

g) A extracção de materiais inertes, quando não esteja legalmente autorizada;

h) A permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas ou licenciadas durante a época balnear;

i) O depósito de lixo fora dos receptáculos próprios;

2. O POOC classifica a Orla Costeira do Município de Cantanhede como uma Área Natural de Interesse Regional ou Local. Assim são proibidos, nos seus termos, os seguintes actos:

a) A colheita de espécies da fauna silvestre

b) O corte e colheita de espécies vegetais espontâneas

c) A circulação com qualquer veículo na praia e dunas com excepção dos veículos utilizados no âmbito florestal, assim como utilizados em acções de fiscalização, vigilância, combate a incêndios e limpeza de praias;

d) O pisoteio das dunas não utilizando os trilhos existentes.

CAPÍTULO V

RECURSOS HÍDRICOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 39.º

0 presente capitulo estabelece regras de preservação, valorização com a finalidade da conservação da natureza e a utilização sustentável dos recursos.

Artigo 40.º

Definições

1. As categorias abrangidas no presente capítulo são as seguintes:

a) Aguas de superficiais — lagoas e linha de água;

b) Aguas subterrâneas.

2. Estende-se igualmente o presente regulamento ao leito e margens dos cursos de água de superfície, às margens das lagoas e às zonas de infiltração.

Secção II

Águas superficiais

Artigo 41.º

Qualidade

Nas lagoas e linhas de água é proibida a descarga de águas residuais e de qualquer tipo de resíduos e efluentes, excepto quando devidamente autorizada pela entidades competentes.

Artigo 42.º

Limpeza

1. Dentro das áreas urbanas, urbanizáveis e industriais, os proprietários de terrenos confinantes com linhas de água são obrigados a manter limpos o leito e as margens das linhas de água. As construções, vedações e plantações, sem prejuízo da legislação em vigor, devem obedecer às Cláusulas Técnicas Especiais anexas.

Secção III

Águas Subterrâneas

Artigo 43.º

Qualidade

1. Para garantir ou melhorar a qualidade da água das nascentes, toda a área envolvente a qualquer nascente/fontanário num raio de 250 m é considerada “área de protecção”, excluindo a nascente dos Olhos da Fervença, que será objecto de regulamentação própria, devendo em regime transitório considerar-se uma “área de protecção” de 500m de raio.

Artigo 44.º

Preservação

1. É proibido danificar as nascentes/fontanários e equipamentos que lhe pertencerem, designadamente através da afixação de cartazes e inscrições.

2. Nas áreas de protecção é interdito o uso, ocupação, ou transformação dos solos, que possa prejudicar a qualidade e quantidade das águas, sendo proibido a execução de:

- descarga de águas residuais;
- fossas ou sumidouros de águas negras;
- regas com águas negras;
- instalações pecuárias;
- deposição de qualquer tipo de resíduos;
- depósito de sucatas e depósitos de combustíveis;
- culturas que obriguem à utilização de adubos, estrumes, pesticidas ou outros fertilizantes.

CAPÍTULO VI

SOLO E SUBSOLO

Artigo 45.º

Disposições Gerais

1. A defesa e valorização do solo como recurso natural determina a adopção de medidas conducentes à sua racional utilização, a evitar a sua degradação e a promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração, incluindo o estabelecimento de uma política de gestão de recursos naturais que salvaguarde a estabilidade ecológica, os ecossistemas e os recursos hídricos.

Artigo 46.º

Proibições e Condicionalismos

1. Aos proprietários de terrenos ou seus utilizadores podem ser impostas medidas de defesa e valorização dos mesmos, nos termos do artigo anterior, nomeadamente a obrigatoriedade de execução de trabalhos técnicos, agrícolas ou silvícolas, em conformidade com a legislação em vigor.

2. A exploração dos recursos do subsolo deve obedecer aos seguintes princípios:

a) Garantia das condições que permitam a regeneração dos factores naturais renováveis;

b) Valorização máxima de todas as matérias-primas extraídas;

c) Adopção de medidas preventivas da degradação do ambiente resultante dos trabalhos de extracção de matéria-prima que possam por em perigo a estabilidade dos sistemas naturais e sociais;

d) Recuperação obrigatória da paisagem quando da exploração do subsolo resulte alteração quer da topografia preexistente, quer de sistemas naturais notáveis ou importantes, com vista à integração harmoniosa da área sujeita à exploração na paisagem envolvente.

3. É proibida qualquer acção conducente à contaminação do solo, nomeadamente:

a) A descarga de águas residuais sem tratamento adequado;

b) A deposição de resíduos sólidos urbanos;

c) A descarga de lamas;

d) A descarga de óleos e gorduras;

e) A deposição de baterias e pilhas;

f) A deposição de pneus;

g) A descarga de produtos químicos, tóxicos e perigosos;

h) Qualquer outra acção que provoque uma situação de lixeira.

CAPÍTULO VII

AR

Artigo 47.º

Proibições e condicionalismos

Os condicionalismos e as proibições seguintes têm como objectivo evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos sobre a saúde humana e sobre o ambiente na sua globalidade:

1. É proibido o lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, susceptíveis de afectarem de forma nociva a qualidade do ar e o equilíbrio ecológico ou que impliquem risco, dano ou incómodo grave para pessoas e bens.

2. É proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos urbanos, industriais e tóxicos ou perigosos, bem como de todo o tipo de material designado por sucata.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Secção I

Artigo 48.º

Da fiscalização

1. Compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente regulamento.

2. De igual modo, todos os funcionários autárquicos que desempenhem funções nestas áreas deverão, sempre que constatarem a prática por parte de algum agente de uma infracção, participar por escrito a mesma às entidades competentes.

Artigo 49.º

Da contra-ordenação

Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer violação ao disposto no presente regulamento.

Secção II

Resíduos

Artigo 50.º

Da má utilização de recipientes

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo as seguintes infracções:

1. Lançar nos recipientes que a Câmara Municipal Cantanhede coloca à disposição dos utentes resíduos distintos daqueles a que os mesmos de destinam, é punível com coima de 20.000$00 a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, salvo se, em função da natureza dos resíduos outra disposição assinalar pena diversa, caso em que será esta aplicável;

2. Não fechar devidamente a tampa dos recipientes que a possuam é punível com coima de 5000$00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 51.º

Da má deposição ou remoção de resíduos sólidos urbanos

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo as seguintes infracções:

1. O acondicionamento e a deposição dos resíduos sólidos urbanos em contravenção ao disposto no artigo 7.º, 12.º e 13.º do presente regulamento, é punível com coima de 5.000$00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

2. A colocação de contentores na via pública fora dos horários estabelecidos é punível com coima de 10.000$00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

3. A deposição em qualquer local do concelho de Cantanhede de objectos domésticos fora de uso ou de aparas de jardins, em violação do disposto no artigo 14.º é punível com coima de 60.000$00 a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

4. Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores é punível com coima de 10.000$00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 52.º

Da deposição de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares equiparados a RSU, pneus usados provenientes de grandes produtores, e sucatas

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 120.000$00 a 10 vezes o ordenado mínimo nacional para os trabalhadores por conta de outrem as infracções ao disposto nos artigos 16.º e 20.º.

2. Despejar, lançar, depositar ou abandonar este tipo de resíduos em qualquer terreno situado na área do concelho de Cantanhede constitui contra-ordenação punível com coima de 240.000$00 a 10 vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, independentemente da obrigatoriedade dos infractores procederem à sua remoção no prazo de vinte e quatro horas.

3. Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os respectivos responsáveis removam esses resíduos, a Câmara Municipal de Cantanhede pode proceder à respectiva remoção, ficando, para além do pagamento da coima, as despesas a cargo dos responsáveis da infracção.

Artigo 53.º

Da deposição de entulhos

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 60.000$00 a 10 vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, a violação do disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º, independentemente da obrigatoriedade de os infractores precederem á remoção dos entulhos e outros materiais no prazo que lhes foi fixado pela Câmara municipal.

2. Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os respectivos responsáveis removam esses resíduos, a Câmara Municipal de Cantanhede pode proceder à respectiva remoção, ficando, para além do pagamento da coima, as despesas a cargo dos responsáveis da infracção.

Artigo 54.º

Sistema de resíduos sólidos

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo as seguintes infracções:

1) A destruição e danificação de algum recipiente destinado à deposição de resíduos é punível com coima de 20.000$00 a três vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, independentemente do pagamento integral do valor da sua substituição pelo infractor.

2) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem, na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviço de limpeza, é punível com coima de 15.000$00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

3) Instalar sistemas de deposição e compactação de resíduos sólidos em desacordo com o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos é punível com coima de 40.0000$00 a 10 vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, além da obrigação de executar as transformações do sistema necessárias, que forem determinadas no prazo que lhe for assinalado pela Câmara Municipal de Cantanhede;

4) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada é punível com coima de 60.000$00 a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

5) A utilização de outros recipientes destinados á deposição de resíduos sólidos urbanos, para além dos previstos neste Regulamento ou aprovados pela Câmara Municipal de Cantanhede, é punível com coima de 10.000$00 a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, considerando-se tais recipientes tara perdida pelo que serão removidos conjuntamente com os resíduos sólidos.

Secção III

Ambiente Urbano

Artigo 55.º

Da má utilização das vias e espaços púbicos

Constituem contra-ordenações puníveis com acima de 5.000$00 a um ordenado mínimo nacional para os trabalhadores por conta do outrem, as infracções ao disposto nos artigos 25.º, 27.º e 28.º.

Artigo 56.º

Dos terrenos, logradouros e prédios não habitados

1. Nas situações de violação ao disposto no artigo 29.º, a Câmara Municipal de Cantanhede, notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada;

2. Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos Serviços Municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas;

3. Além do pagamento das operações de limpeza, a infracção ao artigo 29.º é punível com uma coima de 15.000$00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 57.º

Da afixação e Inscrição de Mensagens de Publicidade e Propaganda

Para além do pagamento da operação de remoção, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000$00 a um ordenado mínimo nacional para os trabalhadores por conta de outrem, as infracções ao disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

Artigo 58.º

Da má vedação das áreas em construção

Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5.000$00 a dez vezes o ordenado mínimo nacional para os trabalhadores por conta de outrem, as infracções ao disposto no artigo 34.º.

Artigo 59.º

Do ruído

Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5.000$00 a duas vezes o ordenado mínimo nacional para os trabalhadores por conta de outrem, as infracções ao disposto no artigo 35.º.

Secção IV

Orla Costeira

Artigo 60.º

Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10.000$00 a dez vezes o ordenado mínimo nacional para os trabalhadoras por conta da outrem, as infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 38º.

Secção V

Recursos Hídricos

Artigo 61.º

Das águas superficiais e subterrâneas

Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10.000$00 a dez vezes o ordenado mínimo nacional para os trabalhadores por conta de outrem, as infracções ao disposto nos artigos 41.º, 42.º e 44.º.

Secção VI

Solo e Subsolo

Artigo 62.º

1. Na situações de violação ao disposto no artigo 46.º, a Câmara Municipal de Cantanhede, notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem á regularização da situação verificada;

2. Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação pelos Serviços Municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas.

3. Além do pagamento das operações de limpeza, a infracção ao artigo 46.º é punível com uma coima de 15.000$00 a três vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

4. Depositar por sua própria iniciativa ou não prevenir a Câmara Municipal, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos para vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente, é punível com coima de uma a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

Secção VII

Ar

Artigo 63.º

Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10.000$00 a dez vezes o ordenado mínimo nacional para os trabalhadores por conta de outrem, as infracções ao disposto no artigo 47.º.

Secção VIII

Artigo 64.º

Pessoas colectivas

Sempre que a contra-ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste Regulamento poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos na Legislação em vigor.

Artigo 65º

Tentativa

A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se num terço o seu limite máximo e em metade o seu limite mínimo.

Artigo 66º

Processo de Contra-Ordenação

Às regras relativas à instrução e tramitação dos processas de contra-ordenação, montante das coimas e sanções acessórias, aplicam-se as disposições constantes na legislação em vigor.

Artigo 67º

Da Competência

1. A competência para aplicação das coimas resultantes de processas de contra-ordenação instaurados com base em infracções ao disposto no presente Regulamento pertence ao Presidente da Câmara Municipal podendo delegá-la num vereador.

2. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, os ilícitos nele previstos deverão ser objecto de participação criminal, caso se configurem crimes, ou de acção indemnizatória.

CAPITULO IX

Disposições Finais

Artigo 68º

Competência Material

A competência para proferir despachos relativos às matérias abrangidas no âmbito deste diploma, bem como para emissão de mandatos de notificação referentes às situações nele previstas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal. ou ao vereador com competência delegada nessa matéria.

Artigo 69º

Norma Revogatória

Ficam revogadas todas as disposições de quaisquer outros Regulamentos ou Posturas em vigor cujo âmbito colida com as disposições do presente Regulamento.

Artigo 70º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação através das formas legais necessárias.

Aprovações:

- Câmara Municipal: 20/02/2001
- Assembleia Municipal: 27/04/2001
- Publicação: 04/05/2001